

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600096-60.2020.6.21.0037

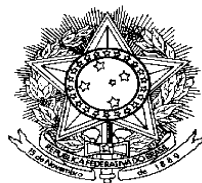
Procedência: RIO GRANDE (37ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR – CAMPANHA DARLENE TORRADA
PEREIRA PREFEITA
Recorrido: PAULO RENE DE OLIVEIRA MATTOS
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA.
MENSAGENS POSTADAS NO *FACEBOOK*. NÃO
INDICAÇÃO DAS URL's DAS POSTAGENS
QUESTIONADAS. DESCUMPRIMENTO DO
DISPOSTO NO ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.608/2019. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA
DE OFENSA À HORA DO CANDIDATO E/OU
VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE
INVERÍDICAS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO
PENSAMENTO. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral (ID 8448683), que julgou improcedente o pedido contido na representação por propaganda eleitoral negativa promovida pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR em desfavor de PAULO MATTOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 20.10.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, 21.10.2020, observando o prazo legal. Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Acerca da Representação por propaganda irregular, o art. 17, inc. III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe, *in verbis*:

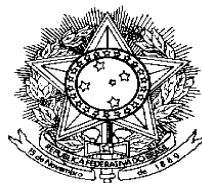
Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, em que pese alegada a existência de propaganda eleitoral negativa pela internet, não constou nos autos a URL das postagens, limitando-se a representante a acostar o vídeo cujo conteúdo alega ser o teor da postagem tida por irregular. Importante mencionar que a representante, mesmo intimada para emendar a inicial (ID 8447783), não se desincumbiu de tal ônus.

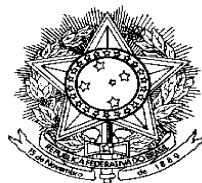
Portanto, não tendo sido fornecida a URL correspondente ao vídeo impugnado, resta inviável sua remoção, nos termos do artigo 38, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019 que estabelece que *a ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.*

Remanesce, contudo, o interesse da parte representante em ver aplicada a multa requerida na inicial, pois, houve expressa manifestação dos representados acerca do conteúdo das mensagens, tornando, assim, o fato incontroverso.

A regra do art. 36-A da Lei das Eleições, que regulamenta a propaganda eleitoral, coaduna-se com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V da CF/88).

Acerca do texto do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do Recurso Especial Eleitoral nº 060048973², ponderou que ao

2 Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conferir nova redação ao dispositivo “*o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos*”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha.³

Contudo, cumpre à Justiça Eleitoral impedir que essa liberdade de expressão no período eleitoral redunde em abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a evitar a ofensa a candidatos e, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente por meio das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Especificamente quanto à caracterização da propaganda eleitoral negativa, o que importa ao caso em análise, esta estará presente se desbordar dos limites da liberdade de expressão e de informação, bem como se eventuais críticas a candidatos forem realizadas através de meios proscritos ou utilizando recursos não disponíveis ao pré-candidato médio.

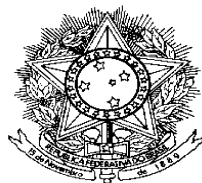
Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Pelo que se verifica do teor das mensagens referidas na inicial, não houve a veiculação de informação sabidamente falsa e tampouco de ofensa à honra de candidato, conforme muito bem observado na sentença, da qual se colhe, *verbis*:

3 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em que pese o conteúdo da postagem não seja adequado, não identifico ofensa à honra ou à imagem dos representantes. Veja-se que as assertivas de que “O que Alexandre fez? Nada, nada nada” e de que “O que a Darlene vai fazer? Nada, nada, nada” não possuem o condão de ofensa, pois apenas traduzem o pensamento do eleitor, ora representado, de que nada foi feito pelo atual governo e de que nada será feito se a candidata for eleita. Essa liberdade de pensamento está amparada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

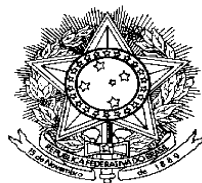
Alguma dúvida poderia surgir no que tange à expressão “mentiram para se eleger”, mas, no contexto do vídeo, é possível verificar que se atrela à alegação do representado de que as promessas de campanha não foram cumpridas. E, veja-se, uma grande parcela das críticas a governos reside nessa afirmação de que “as promessas não foram cumpridas”, a qual não configura uma ofensa, pois cada cidadão tem as suas perspectivas quanto à execução da política pública, sendo corriqueiro que os agentes recebam críticas, com as quais devem saber lidar e conviver. Assim, aqui também há incidência do artigo constitucional acima referido.

O mesmo entendimento deve ser adotado quanto à expressão “laranja”, pois vinculada ao pensamento do representado de que a candidata, se eleita, continuará agindo do mesmo modo que o atual prefeito. Nesse aspecto, o representado deixa clara a sua discordância com a atuação do Prefeito Alexandre, bem como a sua certeza de que a candidata, se eleita, terá idêntica atuação. Mas esse é o pensamento do representado, que não pode ser censurado ou coibido, já que também não é hábil para atingir a honra ou imagem dos representantes, em que pese a expressão “laranja” não seja adequada.

Saliento o entendimento do Ministério Público Eleitoral:

(...)

Em outro trecho, é referido que os representantes teriam mentido para se eleger, com a menção a uma possível promessa de campanha que não teria sido cumprida, relacionada, ao que parece, a um projeto relacionado a valetas. Por fim, em um outro momento do vídeo, é mencionado que teriam colocado uma laranja para enganar outra vez. Uma laranja, não há dúvida, refere-se à candidata da situação e, no entendimento do Ministério Público Eleitoral, é possível que o termo não tenha sido o tecnicamente mais adequado, mas certamente o que pretendeu dizer o representado é que a candidatura em questão significaria a continuidade da gestão criticada. De fato, para esta agente, esta conclusão quanto ao significado do termo ‘laranja’ está de acordo com o contexto da mensagem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculada, não possuindo nenhuma relação com supostos ilícitos, de qualquer natureza, praticados pela candidata Darlene.

De fato, o conteúdo do vídeo impugnado limita-se a apontar mera irresignação quanto as promessas de campanha, tidas como não cumpridas pelo autor do vídeo. Por outro lado, a utilização do termo laranja, como bem dito pelo Ministério Público Eleitoral, embora não seja tecnicamente mais adequado, induz a interpretação de que a *candidatura em questão significaria a continuidade da gestão criticada, (...) não possuindo nenhuma relação com supostos ilícitos, de qualquer natureza, praticados pela candidata Darlene.*

Nesse sentido, verifica-se que não foram ultrapassados os limites do aceitável, encontrando-se a postagem questionada ao abrigo da garantia de livre manifestação do pensamento contida no art. 27, § 1º, da Resolução Resolução TSE nº 23.610/2019, pois ausentes ofensas à honra do candidato ou veiculação de informações sabidamente inverídicas.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO